



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. FREIRE JUNIOR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.

DESPACHO:
20/01/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 23/02/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	24/2/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Sérgio Rosa</u>	Presidente: <u>miti</u>
Comissão de: <u>Constituição e Justiça e de Redação</u>	Em: <u>09/06/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>VISTA CONJUNTA AOS DEPUTADOS LUIZ EDU</u>	Presidente: <u>ARDIO GREENHALGH e FERNANDO CORUJA, EM 29/3/01</u>
Comissão de: <u>ARDIO GREENHALGH e FERNANDO CORUJA, EM 29/3/01</u>	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: <u>/ /</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: <u>/ /</u>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2000
(DO SR. FREIRE JUNIOR)



Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em qualquer fase do inquérito policial que se fizer necessária a presença do indiciado ou de testemunha, ou em qualquer espécie de investigação realizada pela polícia em que essas pessoas devam ser ouvidas, obrigatoriamente ou não, o ato não poderá ocorrer sem presença de advogado que rubricará todas as peças escritas e demais documentos produzidos na audiência.

Art. 2º Não podendo o acusado custear a assistência advocatícia, fica o Estado obrigado a designar um advogado que desempenhe as atribuições do artigo 1º.

Art. 3º O assistente, designado pelo Estado, alegando motivo justo, pode recusar a indicação devendo ser substituído.

Art. 4º Constatando qualquer violação aos direitos e garantias individuais, o advogado designado deverá levar o fato ao conhecimento do Ministério Público, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICAÇÃO

A grande maioria dos processos que tramitam no judiciário brasileiro, são amparados em inquérito policial. Por fornecer os subsídios necessários a formulação da denúncia, o inquérito constitui-se em uma importante peça, na medida em que traz, em grande quantidade, os elementos necessários à formulação do processo.

A realidade brasileira, no que tange ao inquérito policial, tem demonstrado que a maneira pela qual são colhidas as provas - interrogatórios de indiciados, depoimentos e declarações de testemunhas e vítimas - determinam, em vários casos, distorções que repercutirão no posterior processo criminal. Esta realidade, atinge sobretudo, as pessoas de baixa renda, portanto, aquelas que mais necessitam do amparo legal.

Cientes de que o inquérito policial não se funda no princípio do contraditório, propomos o presente projeto de lei, a fim de que a presença do advogado possa colaborar com a polícia no cumprimento da lei, não permitindo os abusos que não raras vezes violam a Constituição Federal, em especial, o seu artigo 5º, incisos XLI, XLII, XLIX e LXI.

Sala das Sessões, em de de 2000.


DEPUTADO FREIRE JUNIOR

20/02/2000

Lote: 80
Caixa: 101
PL N° 2336/2000
3

353

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	20 / 01 / 2000 17:30
Nome	3861
Ponto	



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLII - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLIII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

.....

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

.....

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.336/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2000

Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.

Autor: Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator: Deputado IÉDIO ROSA

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame tem como objetivo garantir a presença do advogado no inquérito policial, assegurando a assistência advocatícia, pelo Estado quando o acusado não puder custeá-la.

Argumenta-se com a importância do inquérito para os processos penais e com os métodos utilizados, na realidade brasileira, para colheita de provas.

Não houve apresentação de emendas, cabendo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo legislativo (art. 55 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF.)

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto é louvável garantindo a dignidade do acusado e sua integridade física durante a colheita de provas no inquérito policial.

Todavia, entendemos que a assistência ao necessitado deva ser feita pela Defensoria Pública, que tem melhores condições para proceder à defesa do acusado. Para isto propomos emenda modificativa dos arts. 2º e 3º do Projeto.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.336, de 2000, na forma da emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

Deputado IÉDIO ROSA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2000

Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º e 3º do projeto as seguintes redações:

"Art. 2º. Não podendo o acusado custear a assistência advocatícia, ser-lhe-á designado o Defensor Público que desempenhe as atribuições previstas no art. 1º."

"Art. 3º Inexistindo Defensor Público na Comarca, será designado advogado, que, recusando a nomeação, por justo motivo, será substituído."

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2000.

Deputado IÉDIO ROSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2000

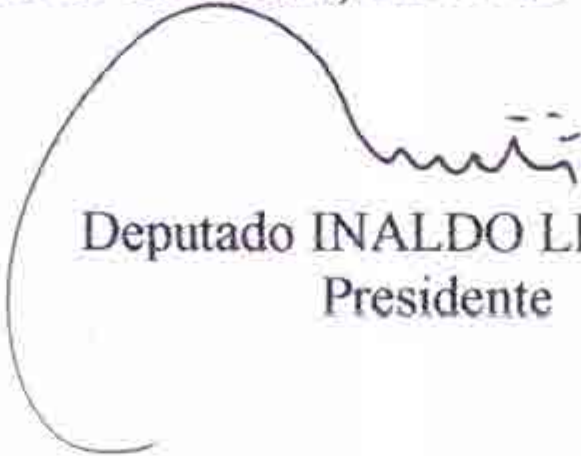
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.336/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Aldir Cabral, Jaime Martins, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Renato Vianna, Wagner Rossi, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Átila Lira, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Luís Barbosa, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2000

EMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se aos arts. 2º e 3º do projeto as seguintes redações:

“Art. 2º Não podendo o acusado custear a assistência advocatícia, ser-lhe-á designado o Defensor Público que desempenhe as atribuições previstas no art. 1º.”

“Art. 3º Inexistindo Defensor Público na Comarca, será designado advogado, que, recusando a nomeação, por justo motivo, será substituído.”

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.336-A, DE 2000**
(DO SR. FREIRE JUNIOR)

Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (Relator: Dep. Iédio Rosa).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02336 de 2000

Autor(es):

FREIRE JÚNIOR (PMDB - TO) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO NO INQUÉRITO POLICIAL.

Explicação da Ementa:

Indexação:

OBRIGATORIEDADE, PRESENÇA, ADVOGADO, INQUERITO POLICIAL, INVESTIGAÇÃO, PRESENÇA, INDICIADO, TESTEMUNHA, RUBRICA, DOCUMENTO, AUDIENCIA, HIPOTESE, INEXISTENCIA, ASSISTENCIA JURIDICA, ACUSADO, OBRIGAÇÃO, ESTADO, DESIGNAÇÃO, ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA.

Poder Conclusivo : SIM

Despacho Atual:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
05 04 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP IEDIO ROSA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

20 01 2000 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP FREIRE JÚNIOR.

20 01 2000 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CCJR - ARTIGO 24, II.

09 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP IEDIO ROSA.

23 06 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

01 07 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 268/01 – CCJR
Publique-se.
Em 26/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1239 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 268-P/2001 – CCJR

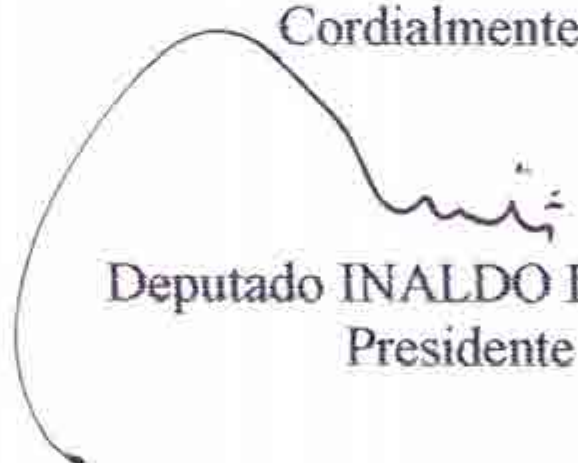
Brasília, em 10 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 05 de abril do corrente, do Projeto de Lei nº 2.336/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 80
Caixa: 101
PL Nº 2336/2000
13

SECRETARIA - GERAL I	
Recebido	
Orgão <i>ECV</i>	n.º <i>1533/01</i>
Data: <i>26/4/01</i>	Hora: <i>18.00</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.336-B, DE 2000

Dispõe sobre a assistência do advogado
no inquérito policial

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em qualquer fase do inquérito policial que se fizer necessária a presença do indiciado ou de testemunha, ou em qualquer espécie de investigação realizada pela polícia em que essas pessoas devam ser ouvidas, obrigatoriamente ou não, o ato não poderá ocorrer sem a presença de advogado, que rubricará todas as peças escritas e demais documentos produzidos na audiência.

Art. 2º Não podendo o acusado custear a assistência advocatícia, ser-lhe-á designado o Defensor Público que desempenhe as atribuições previstas no art. 1º.

Art. 3º Inexistindo Defensor Público na Comarca, será designado advogado, que, recusando a nomeação, por justo motivo, será substituído.

Art. 4º Constatando qualquer violação aos direitos e garantias individuais, o advogado designado deverá levar o fato ao conhecimento do Ministério Público, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

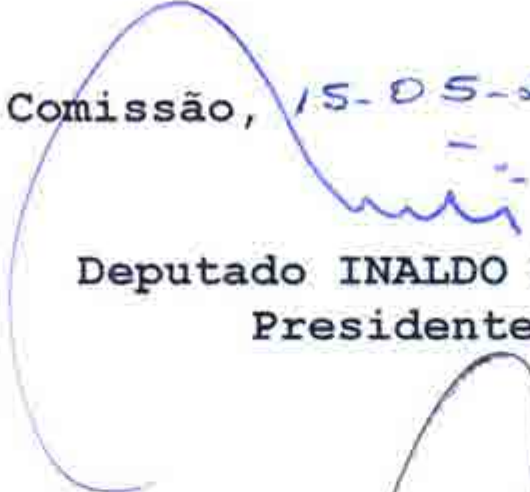


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15-05-2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente


Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.336-B, DE 2000

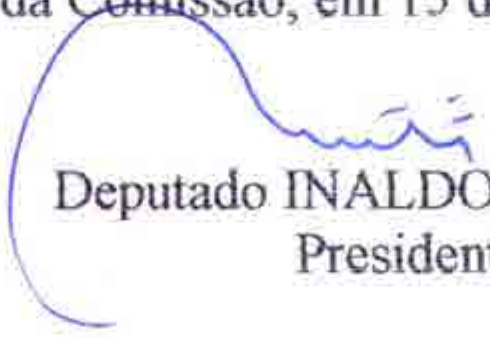
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei 2.336-A/00. O Deputado José Genoíno absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Eurico Miranda, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Ricardo Fiúza, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Orlando Fantazzini, Professor Luizinho, Waldir Pires, Ary Kara, Cleonânio Fonseca, Dr. Benedito Dias e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

PS-GSE/196/01

Brasília, 29 de maio de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.336, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Ofício PL da Câmara

Dispõe sobre a assistência do advogado
no inquérito policial

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em qualquer fase do inquérito policial que se fizer necessária a presença do indiciado ou de testemunha, ou em qualquer espécie de investigação realizada pela polícia em que essas pessoas devam ser ouvidas, obrigatoriamente ou não, o ato não poderá ocorrer sem a presença de advogado, que rubricará todas as peças escritas e demais documentos produzidos na audiência.

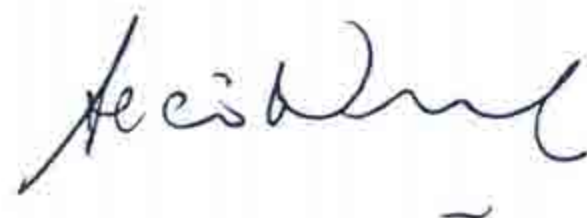
Art. 2º Não podendo o acusado custear a assistência advocatícia, ser-lhe-á designado o Defensor Público que desempenhe as atribuições previstas no art. 1º.

Art. 3º Inexistindo Defensor Público na Comarca, será designado advogado, que, recusando a nomeação, por justo motivo, será substituído.

Art. 4º Constatando qualquer violação aos direitos e garantias individuais, o advogado designado deverá levar o fato ao conhecimento do Ministério Público, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de maio de 2001

EMENTA

Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.
(Solicitando a abertura dos arquivos do ex-presidente Juscelino Kubitschek).

FREIRE JÚNIOR
(PMDB - TO)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

20.01.00 PLENÁRIO
Apresentação e leitura do projeto.

Publicado no Diário Oficial de

20.01.00 MESA
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.
DCD 21.01.00, pág.02790, col.01.

Vetado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Razões do veto-publicadas no

09.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep IÉDIO ROSA.

23.06.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

01.07.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

29.03.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Parecer do relator, Dep IÉDIO ROSA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

05.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep IÉDIO ROSA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

05.04.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.
(PL. 2336-A/00)

Vide-verso.....

- 02.05.01 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 02 a 08.05.01.
- 10.05.01 MESA
Of SGM-P 563/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- 15.05.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja. o Dep José Genoíno absteve-se de votar.
(PL. 2336-B/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.336-A, DE 2000 (Do Sr. Freire Junior)

Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (Relator: Dep. Iédio Rosa).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em qualquer fase do inquérito policial que se fizer necessária a presença do indiciado ou de testemunha, ou em qualquer espécie de investigação realizada pela polícia em que essas pessoas devam ser ouvidas, obrigatoriamente ou não, o ato não poderá ocorrer sem presença de advogado que rubricará todas as peças escritas e demais documentos produzidos na audiência.

Art. 2º Não podendo o acusado custear a assistência advocatícia, fica o Estado obrigado a designar um advogado que desempenhe as atribuições do artigo 1º.

Art. 3º O assistente, designado pelo Estado, alegando motivo justo, pode recusar a indicação devendo ser substituído.

Art. 4º Constatando qualquer violação aos direitos e garantias individuais, o advogado designado deverá levar o fato ao conhecimento do Ministério Público, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A grande maioria dos processos que tramitam no judiciário brasileiro, são amparados em inquérito policial. Por fornecer os subsídios necessários a formulação da denúncia, o inquérito constitui-se em uma importante peça, na medida em que traz, em grande quantidade, os elementos necessários à formulação do processo.

A realidade brasileira, no que tange ao inquérito policial, tem demonstrado que a maneira pela qual são colhidas as provas - interrogatórios de indiciados, depoimentos e declarações de testemunhas e vítimas - determinam, em vários casos, distorções que repercutirão no posterior processo criminal. Esta realidade, atinge sobretudo, as pessoas de baixa renda, portanto, aquelas que mais necessitam do amparo legal.

Cientes de que o inquérito policial não se funda no princípio do contraditório, propomos o presente projeto de lei, a fim de que a

presença do advogado possa colaborar com a polícia no cumprimento da lei, não permitindo os abusos que não raras vezes violam a Constituição Federal, em especial, o seu artigo 5º, incisos XLI, XLII, XLIX e LXI.

Sala das Sessões, em de de 2000.


DEPUTADO FREIRE JUNIOR

20/04/2000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

.....

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

.....

.....

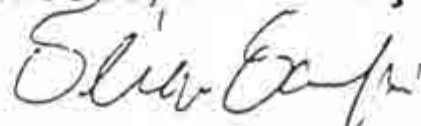
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.336/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto em exame tem como objetivo garantir a presença do advogado no inquérito policial, assegurando a assistência advocatícia, pelo Estado quando o acusado não puder custeá-la.

Argumenta-se com a importância do inquérito para os processos penais e com os métodos utilizados, na realidade brasileira, para colheita de provas.

Não houve apresentação de emendas, cabendo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 55 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF.)

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto é louvável garantindo a dignidade do acusado e sua integridade física durante a colheita de provas no inquérito policial.

Todavia, entendemos que a assistência ao necessitado deva ser feita pela Defensoria Pública, que tem melhores condições para proceder à defesa do acusado. Para isto propomos emenda modificativa dos arts. 2º e 3º do Projeto.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade,

boa técnica legislativa, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.336, de 2000, na forma da emenda modificativa em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.



Deputado IÉDIO ROSA

Relator

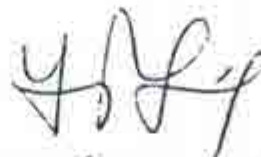
EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos arts. 2º e 3º do projeto as seguintes redações:

"Art. 2º. Não podendo o acusado custear a assistência advocatícia, ser-lhe-á designado o Defensor Público que desempenhe as atribuições previstas no art. 1º."

"Art. 3º Inexistindo Defensor Público na Comarca, será designado advogado, que, recusando a nomeação, por justo motivo, será substituído."

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.



Deputado IÉDIO ROSA

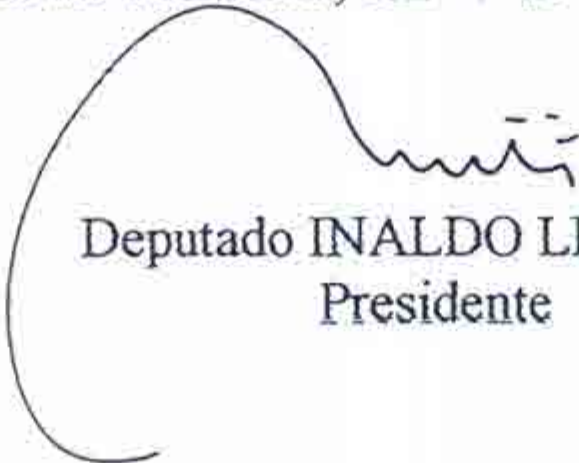
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.336/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Iédio Rosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Aldir Cabral, Jaime Martins, Ney Lopes, Paes Landim, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Renato Vianna, Wagner Rossi, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Átila Lira, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Luís Barbosa, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino e Ary Kara.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA – CCJR

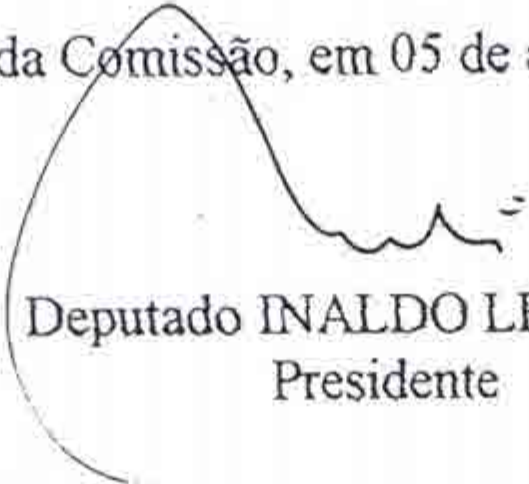
Dê-se aos arts. 2º e 3º do projeto as seguintes redações:

“Art. 2º Não podendo o acusado custear a

assistência advocatícia, ser-lhe-á designado o Defensor Público que desempenhe as atribuições previstas no art. 1º.”

“Art. 3º Inexistindo Defensor Público na Comarca, será designado advogado, que, recusando a nomeação, por justo motivo, será substituído.”

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 238/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n. 2.336/00.

Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 34462 - 15

Ponto: 6790 Ass: VPA Origem: P Secret.

Ofício nº 238 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2001 (PL nº 2.336, de 2000, nessa Casa), que "Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial", foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,


Senador Papaléo Paes

no exercício da Primeira Secretaria

 **PRIMEIRA SECRETARIA**
Em, 08/02/2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
providências


LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-2336/2000** Autor: **Freire Júnior - PMDB / TO** 

Data de Apresentação: 20/01/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Aguardando Retorno.

Ementa: Dispõe sobre a assistência do advogado no inquérito policial.

Indexação: OBRIGATORIEDADE, PRESENÇA, ADVOGADO, INQUERITO POLICIAL, INVESTIGAÇÃO, PRESENÇA, INDICIADO, TESTEMUNHA, RUBRICA, DOCUMENTO, AUDIENCIA, HIPOTESE, INEXISTENCIA, ASSISTENCIA JURIDICA, ACUSADO, OBRIGAÇÃO, ESTADO, DESIGNAÇÃO, ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA.

Despacho:

20/1/2000 - DESPACHO INICIAL A CCJR - ARTIGO 24, II. DCD 21 01 00 PAG 02790 COL 01.

Emendas

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

EMR 1 CCJR (Emenda de Relator) - Iédio Rosa 

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão) PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Iédio Rosa 

Publicação e Erratas

Publicação A de 06/04/2001 

Última Ação:

29/5/2001 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Remessa ao SF, através do Of. PS-GSE 196/01.

Desse andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
20/1/2000	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP FREIRE JÚNIOR.
20/1/2000	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESPACHO INICIAL A CCJR - ARTIGO 24, II.  DCD 21 01 00 PAG 02790 COL 01. 
24/2/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Entrada na Comissão
9/6/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Distribuído ao relator, Dep. IÉDIO ROSA
23/6/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
1/7/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
17/9/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebida manifestação do Relator.
17/9/2000	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Iédio Rosa, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste. 

29/3/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Vista conjunta concedida aos Deputados Fernando Coruja e Luiz Eduardo Greenhalgh.
5/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução de Vista (Dep. Fernando Coruja e Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh).
5/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado o Parecer
5/4/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Encaminhado à CCP
5/4/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Leitura e publicação dos pareceres da CCJR. (PL 2336-A/00). DCD 06-04-01 Pág.12722 Col.01. 
2/5/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO ARTIGO 132, PARAGRAFO SEGUNDO DO RI (05 SESSÕES) DE: 02 A 08 05 01. DCD 01-05-01 PÁG 18104 COL 02.
10/5/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Of. SGM-P 563/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, Parágrafo Quarto e Artigo 24, II, do RI.
10/5/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhado à CCP
10/5/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
15/5/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovada a Redação Final do dep. Fernando Coruja. Absteve-se de votar Deputado José Genoíno
29/5/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao SF, através do Of. PS-GSE 196/01.
8/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebimento do Ofício nº 238/07 (SF) comunicando o arquivamento da proposição.

Cadastrar para Acompanhamento

[Nova Pesquisa](#)